



CNPJ: 41.156.351/0001-73
E-mail: b2gvix@gmail.com
Telefone: (27) 98121-1084
Rua Dona Ana Maria, 135 – Centro, Itueta -
MG, 35220-000

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO E AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 230/2023

PREGÃO ELETRÔNICO RP N° 121/2023

B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 41.156.351/0001-73, com sede na Rua Dona Ana Maria, Centro, Itueta/MG, vem, respeitosamente, oferecer

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 50.421.362/0001-24, pelos fundamentos de fato e de direito doravante aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

01. De acordo com o item 15.9.6 do Edital a **RECORRIDA** tem o prazo de 03 dias úteis para apresentar contrarrazões.

15.9.6. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

02. Nesse sentido, são tempestivas as presentes contrarrazões.

II – ESCORÇO HISTÓRICO.

03. A ora **RECORRIDA B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sagrou-se vencedora do lote 02 do Pregão Eletrônico n° 121/2023, destinado a escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição e instalação de Equipamentos Climatizadores, conforme especificações constantes no instrumento convocatório, para atender as demandas das Escolas Municipais.

04. Insatisfeita com sua desclassificação nos lotes 01 e 02, a **RECORRENTE A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA** interpôs o combatido recurso pugnando pela sua classificação.

05. No entanto, como se verá adiante, nenhuma das razões apresentadas merecem acolhimento.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS – DA NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

06. Nas razões apresentadas, a **RECORRENTE** aduz que sua desclassificação ocorreu de forma “equivocada”.

07. Em síntese, aduz a **RECORRENTE** que o i. Pregoeiro, ao exigir o registro do balanço perante a Junta Comercial, extrapolou as regras do edital, na medida em que a **RECORRENTE** seria microempresa e essa seria uma exigência ilegítima e ilegal, aduzindo ser “evidente a desatenção e inércia da equipe de licitação e do Pregoeiro na análise dos documentos de habilitação, pois, deixaram de observar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional devidamente anexado ao Portal”.

08. Além disso, sobre a ausência da CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, argumentou que o Decreto Federal nº 8.538/2015, aduz que a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para contratação e não para participação no certame, de modo que a apresentação de certidão vencida não geraria prejuízo.

09. Pois bem. Em que pese as razões apresentadas pela **RECORRENTE**, nenhum dos argumentos merecem prosperar, de modo que a manutenção da inabilitação da **RECORRENTE** é medida que se impõe.

10. Inicialmente, quanto a apresentação da CND de Falência e Concordata vencida, a **RECORRENTE** busca tumultuar o certame, pois a legislação citada respalda as ME/EPPs para regularização dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista.

11. Ocorre que CND de Falência e Concordata faz parte da documentação de regularidade ECONOMICO FINANCEIRO, ou seja, não pode ser corrigida nos termos da legislação citada, de modo que os argumentos da **RECORRENTE** em relação a esse ponto devem ser afastados.

12. Por sua vez, em relação à ausência do registro do balanço perante a Junta Comercial, melhor sorte também não assiste a **RECORRENTE**, que apresentou documentação totalmente equivocada e tenta induzir em erro esse i. Pregoeiro.

13. Inicialmente, deve-se registrar que a **RECORRENTE** abriu CNPJ em **24.04.2023**, de modo que, quanto a documentação de habilitação econômico-financeira, deveria apresentar, em atendimento ao **item 12.12.3**, o balanço de abertura.

12.12.3. Tratando-se de empresa que ainda não encerrou o seu primeiro exercício contábil, por ter sido constituída a menos de 01 (um) ano, deverá apresentar, em substituição ao subitem anterior, o balanço de abertura, considerando-o para fins de comprovação da boa situação financeira, em atendimento ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

14. Não bastasse, por ser optante do Simples Nacional, a **RECORRENTE** deveria apresentar documentos em conformidade com o **item 12.12.7** do edital, que exige apresentação da cópia do balanço e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício), remetido ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e à Junta Comercial, com o comprovante de entrega.

12.12.7. As empresas classificadas no regime de tributação Simples Nacional, devidamente enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) estão dispensadas de apresentar a documentação relativa ao subitem 12.12.2 e seus subitens, devendo apresentar, em substituição, a cópia do balanço e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) remetido ao Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e à Junta Comercial, com o comprovante de entrega.

15. Nesse sentido, os documentos apresentados pela **RECORRENTE** também estão em desacordo com o item 12.12.7, pois não estão registrados no SPED e na Junta Comercial, com o comprovante de entrega.

16. Inclusive, também deve ser afastado o argumento de que a i. Pregoeiro "*deixou de observar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional devidamente anexado ao Portal, culminando na cobrança indevida do registro do balanço e conseqüente inabilitação da empresa para ambos os lotes*".

17. Isso porque, o documento informado - DASN, trata-se de documento para apuração de tributos e nada se relaciona com os documentos elencados na legislação e no edital para apuração de qualificação econômico-financeira.

18. Em verdade, a **RECORRENTE** não apresentou a documentação necessária e tenta induzir em erro esse i. Pregoeiro, com contextos falaciosos, como ao argumentar que *"ao exigir o registro do balanço perante a Junta Comercial, o Pregoeiro extrapolou as regras do edital, impondo uma exigência ilegítima e ilegal à Recorrente."*

19. Ora, basta observar os documentos que foram apresentados pela **RECORRENTE** para concluir que não atendem ao edital e não possuem registro, de modo que nenhuma razão assiste a **RECORRENTE** em sua argumentação.

20. Nesse sentido, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que a licitação se destina a buscar a proposta mais vantajosa a Administração, através da observância das exigências constantes no instrumento convocatório, como foi seguido por essa i. Comissão.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

21. Esse é, inclusive, o posicionamento da jurisprudência consolidada dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE.

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade [...]. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

22. Portanto, no caso dos autos resta evidente que a **RECORRENTE A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA** foi corretamente desclassificada.

23. Sendo assim, deve ser julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE**

III - DOS REQUERIMENTOS.

24. Ante o exposto, requer-se:

a) seja julgado improcedente o recurso apresentado pela empresa **A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**.

Pede deferimento,

Vitória/ES, 29 de janeiro de 2024.

41.156.351/0001-73
B2G VIX COMÉRCIO DE PRODUTOS
E EQUIPAMENTOS LTDA

B2G VIX COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ nº 41.156.351/0001-73